



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13971.000297/2001-67  
**Recurso nº** 155.542 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 1997  
**Acórdão nº** 101-96.780  
**Sessão de** 30 de maio de 2008  
**Recorrente** IRMÃOS ZEN S.A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1997

IRPJ - DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - Tendo em vista que não existe qualquer tratamento diferenciado entre o lucro apurado pelo contribuinte e incluído na declaração de rendimentos e aquele apurado de ofício pela autoridade fiscal, o valor da contribuição social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL. Somente a partir do ano-calendário de 1997, com o advento da Lei nº 9.316/96, o valor da CSLL passou a ser indedutível na apuração do lucro real.

Recurso provido.

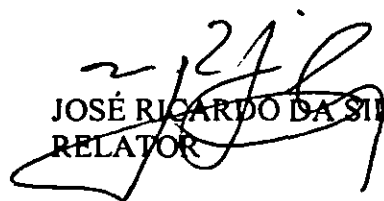
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do IRPJ a CSLL exigida nesse mesmo procedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

ji

1  
9

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro VALMIR SANDRI.



## Relatório

IRMÃOS ZEN S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 52/60), contra o Acórdão nº 9.272, de 06/10/2006 (fls. 44/49), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal (fls. 02):

01- JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.  
ENQUADRAMENTO LEGAL: Lei 8.981/95, art. 37, § 3º, letra "d", e § 4º Instrução Normativa SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra "d" e § 4º.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 25/27, com as seguintes alegações:

“(…)

I- Em procedimento de verificação na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, o Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF Dr. José Amilton da Silva, Matrícula 14.045, encaminhou Intimação para esclarecimentos acerca dos parâmetros 51, 53 e 92 da "Malha Fazenda".

II- Após os esclarecimentos prestados, restaram duas constatações por parte do AFRF, com as quais o contribuinte, expressamente vem manifestar concordância, ou seja:

a) O contribuinte admite que deixou de 'adicionar' à base de cálculo da CSLL (Ficha 11 da DIRPJ) o valor de R\$ 1.689.000,00 referente aos juros sobre o capital próprio pagos e/ou creditados aos sócios;

b) O valor real de IRRF passível de compensação com o IRPJ devido no ano-calendário 1996 é de R\$ 28.521,99;

III- Do Auto de Infração que trata da "alteração de Valores Compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL", que resultou no processo administrativo nº 13971.000298/2001-10, consta o "Demonstrativo de Valores Apurados - CSLL, que altera "De ofício", os dados da declaração nº 09.1.80602-63 (Anexo II) em relação aos dados da Ficha 11, linhas 04, 12, 21, 22, 26;

IV- O contribuinte admite que as alterações processadas na Ficha 11 da DIRPJ/96-97 são corretas, porém assevera que não são as únicas alterações legalmente pertinentes, em virtude da alteração no valor de CSLL devida no ano-calendário 1996;

V- Diante do exposto no item IV precedente, são pertinentes alterações na Ficha "07 Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral", linhas 13, 14, 27, 30 e 36, conforme demonstrado no Anexo III.

Nesse mesmo sentido, são pertinentes alterações na Ficha 08, Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral, linhas 01, 03, 05, 09, 19; conforme

demonstrado no Anexo IV (Ficha 08, linha 15 alterada "de ofício", através do processo administrativo nº 13971.000297/2001-67).

VI-As alterações contidas no item precedente (Anexos III e IV), são decorrentes da legislação aplicável no ano-calendário 1996, tendo em vista que o acréscimo do valor de CSLL devida, representa equivalente acréscimo de despesa dedutível naquele ano-calendário.

Considerando que o valor de R\$ 125.111,11, que é a diferença ajustada na Ficha 11 da DIRPJ, a título de CSLL, havia sido adicionado na Ficha 32, linha 13, justamente por este valor não ter sido entendido como devido à época, entendemos que admitido esse valor como devido naquela data (31/12/1996), também passa a não mais ser pertinente a adição realizada na Ficha 13, resultando, portanto em redução no Lucro Real daquele ano-calendário conforme demonstrado no Anexo III.

VII - Diante das informações prestadas nos itens anteriores, principalmente no tocante as alterações propostas nos dados constantes da Ficha 08, constante do Anexo IV, resta comprovado um acréscimo no saldo de "Imposto de Renda a Pagar" negativo da Linha 19 da citada ficha, no valor de R\$ 27.990,45, já considerados os ajustes realizados "de ofício" pelo Sr. AFRF, como segue:

|   |              |
|---|--------------|
| Valor da Linha 08/19 após ajustes promovidos pelo AFRF            | - 139.837,04 |
| Valor da Linha 08/19 após todos os ajustes legalmente pertinentes | -167.827,49  |
| Acréscimo de IRPJ à Compensar/Restituir                           | -27.990,45   |

VIII- Entende finalmente a REQUERENTE que, embora o trabalho de fiscalização e ajuste dos valores contidos da DIRPJ ano-calendário 1996, tenha sido conduzido dentro dos melhores conceitos da boa técnica, em respeito ao princípio da "Verdade Material", as Fichas nº 07 e 08 daquela Declaração deverão ser alteradas na forma proposta, garantindo dessa forma que a legislação aplicável à época seja respeitada na plenitude de sua forma.

Face ao exposto, o contribuinte REQUER:

- Que sejam aceitas e processadas as alterações na Ficha 07 da DIRPJ do ano-calendário 1996, na forma descrita no Anexo III;
- Que sejam aceitas e processadas as alterações na Ficha 08 da DIRPJ do ano-calendário 1996, na forma descrita no Anexo IV;
- Que seja reconhecido o acréscimo ocorrido e decorrente dos ajustes pleiteados no montante de R\$ 27.990,45 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) do saldo a compensar de IRPJ, referente o ano calendário 1996;
- Que seja comunicado ao contribuinte o inteiro teor da decisão singular.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUTIBILIDADE, DE SUA BASE DE CÁLCULO, DA EXIGÊNCIA REFERENTE AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇADA DE OFÍCIO.

É incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social sobre o Lucro apurada em ação fiscal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 26/10/2006 (fls. 58), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 23/11/2006 (fls. 52), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que concordou com as alterações processadas na ficha 11 da DIPJ/96-97, as quais estão corretas, porém, assevera que não são as únicas alterações pertinentes, em virtude da alteração no valor de CSLL devida no ano-calendário de 1996, principalmente porque, embora o valor da CSLL contido na linha 22 da ficha 11 seja R\$ 110.741,21, o valor contabilizado a título de CSLL em 31/12/96, foi de R\$ 225.852,32, conforme lançamento (fls. 523 do livro Diário n. 17);
- b) que são pertinentes as alterações na ficha 08 – Cálculo do IRPJ, linhas 01, 03, 05, 09, 19, conforme demonstrado no Anexo IV (ficha 08, linha 15, alterada de ofício);
- c) que as alterações propostas desde a apresentação da manifestação de inconformidade (Anexos III e IV), são decorrentes da legislação aplicável no ano-calendário de 1996, tendo em vista que o acréscimo do valor de CSLL devida representa equivalente acréscimo de despesa dedutível (já lançada) naquele ano-calendário;
- d) considerando que o valor de R\$ 125.111,11, que é a diferença ajustada na Ficha 11 da DIPJ, a título de CSLL, havia sido adicionado na Ficha 32, linha 13, justamente porque esse valor, a despeito da contabilização não ter sido entendido como devido à época, entendemos que admitido esse valor como devido naquela data (31/12/1996), também passa a não mais ser pertinente à adição realizada na Ficha 13, resultando, portanto, em redução do lucro real daquele ano-calendário, conforme demonstrado no Anexo III;
- e) que, desde antes do nascimento do presente processo, já havia sido informado formalmente ao ente tributante, o fato de que em 31/12/96, o valor da CSLL contabilizada (Anexo VI), era de R\$ 225.852,32, e que deste valor, parte (R\$ 125.111,11) havia sido adicionado ao lucro real, diante da percepção da recorrente, de que esta parcela, a despeito de estar contabilizada, ser indevida, qual seria a dúvida?

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente acolheu o lançamento levado a efeito no presente auto de infração, tendo se insurgido tão-somente contra o fato de que no presente

lançamento, a fiscalização não procedeu a dedução da base de cálculo do IRPJ, o valor correspondente da exigência constituída a título de CSLL levada a efeito no processo administrativo fiscal nº 13971.000298/2001-10.

A decisão de primeiro grau rejeitou os argumentos de defesa, conforme os excerto extraídos do voto condutor abaixo transcritos:

No tocante a esta questão este relator entende que somente pode afetar bases de cálculo lançadas de ofício o valor dos tributos e contribuições devidamente contabilizados pelo contribuinte.

Nem poderia ser outra a exegese das normas em apreço, uma vez que o sistema jurídico vigente no País é estabelecido em um Estado democrático de direito. Cumpre, assim, um importante papel a Administração Pública – mormente a Federal – neste contexto: garantir aos cidadãos, e demais residentes, seus Direitos fundamentais em suas três dimensões. Meio vital para tanto são os tributos por ela arrecadados, e do qual ela não pode abrir mão baseada em pura análise hermenêutica – já que à luz do Estado democrático de direito ultrapassou-se, de muito, a noção liberal do *in dubio pro reo* ou *in dubio contra fiscum*, exurgindo na ordem jurídica a noção do *in dubio pro societatis*. E se as normas devem ser interpretadas em favor da sociedade, que necessita, à evidência, e como nunca, ver serem atendidos seus reclamos nas mais diversas áreas de obrigatória atuação estatal – e para o que são escassos os recursos – é imperativo a toda Administração Pública a interpretação das normas tributárias em favor daquela que é o motivo de sua existência – a Sociedade. A dedução da referida contribuição da base de cálculo do IRPJ é faculdade dirigida à empresa - e não ao Fisco - e que deve ser exercida em tempo hábil – quando do cálculo do tributo.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento dos julgadores de primeiro grau.

A recorrente tem razão quanto a este tópico, pois a fiscalização deixou de considerar no cálculo do valor devido a título de IRPJ, a dedução do valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, exigido em outro auto de infração, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, no ano-base de 1996.

Em observância ao princípio da verdade material, há que se reconhecer que a Contribuição Social é dedutível da base de cálculo do IRPJ. De fato, o Lucro Líquido que serve de base à apuração do Lucro Real, conforme orienta o Manual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, é o lucro líquido após deduzida a CSLL. E não há justificativa legal para não excluir da base de cálculo a CSLL, apenas por ter sido ela apurada em procedimento de ofício. Assim, o valor da CSL apurado na forma discutida a seguir deverá ser deduzido da base de cálculo do IRPJ.

A indedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, em vigor a partir do ano-

calendário de 1997. Portanto, em relação ao ano-calendário de 1996, a citada contribuição constituía despesa dedutível, assim, o valor a ela relativo, exigido do contribuinte em procedimento de ofício decorrente da presente ação fiscal, deverá ser excluído da base de cálculo do IRPJ.

### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 30 de maio de 2008

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA